Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9728/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23408/2012
PROTOCOLO	:	1305935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE (1350) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A DEMANDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	167805,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 138/2012 (peça 38 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1350 (um mil, trezentos e cinquenta) unidades de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 38 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 09 de abril de 2012 a 14 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da



Cláusula Quinta (peça 38 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 167.805,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 38 - fl. 1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14448/2012 (peça 40 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15052/2013 (peça 45 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 47/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 40 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 138/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS (CNPJ: 03.184.058/0001-20) e a empresa MEGACOMM Comercial de Alimentos Ltda (CNPJ: nos termos do artigo 307 e inci-so I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 45 - fl. 3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, se encontram em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 138/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 08.858.016/0001-41, por seu Representante, Senhor Edis Aparecido Crepaldi, CPF/MF nº 099.498.928-80, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I



(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação dos atos relativos à execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator